



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.359 - SC (2017/0020048-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAPHAEL SANT ANA DE PAULA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E USO INDEVIDO DE SÍMBOLO IDENTIFICADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O agravante foi responsabilizado pela confecção de crachás contendo símbolo nacional impresso para que, posteriormente, fossem usados pelos demais corréus, que se passaram por servidores da Justiça Eleitoral.

II - O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, afastou as excludentes apontadas pela defesa e concluiu que o objeto apresentava potencialidade lesiva, restando, assim, comprovada a materialidade do crime. Revisar tais premissas demandaria reexaminar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

III - Verificar se o recorrente teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhe foi imposta reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela **Súmula 7/STJ**, já que para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o eg. Tribunal **a quo** acerca das condições econômicas do recorrente seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.359 - SC (2017/0020048-1)

AGRAVANTE : RAPHAEL SANT ANA DE PAULA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **agravo regimental** interposto por **RAPHAEL SANT'ANA DE PAULA** contra decisão de minha relatoria que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, aos seguintes fundamentos: **a)** Súmula 7/STJ com relação às alegações de ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva e excludentes apresentadas pela defesa (erro de tipo e erro de proibição e desclassificação); **b)** manutenção do vetor relativo às consequências do crime na pena-base fixada; **c)** Súmula 284/STF quanto ao pleito de redimensionamento da pena pecuniária (fls. 544-552).

Segundo a **denúncia**, o agravante foi o responsável pela confecção de crachás contendo símbolo nacional impresso para que, posteriormente, fossem usados pelos demais corréus, que se passaram por servidores da Justiça Eleitoral.

Em **primeiro grau**, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no **art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal** (uso indevido de marca ou símbolo identificador de órgão ou entidade da Administração Pública) à pena de **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além de sanção pecuniária**. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por duas restritivas de direitos (fls. 244-257).

O Tribunal **a quo** deu provimento à apelação em relação a Eliane Westphal de Oliveira Vieira e Reginaldo Gomes Rocha e negou provimento no tocante a Raphael Sant'ana de Paula (fls. 404-411).

No **recurso especial**, alegou-se ofensa aos arts. 158 e 175 do CPP, em razão da ausência de comprovação da materialidade delitiva, por entender ser necessária a realização de perícia "*a demonstrar a falsificação dos referidos crachás*" (fl. 431). Sustentou-se, ainda, as seguintes teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) ainda que seja confirmada a falsidade dos documentos, estes não tinham por objetivo causar lesão à União, seja porque não chegaram a ser utilizados, seja pela ausência de potencialidade lesiva;

ii) o agravante teria agido em erro de tipo ou mesmo em erro de proibição;

iii) crime impossível, porquanto grosseira a falsificação;

iv) que o crime de falso somente poderia ser punido em caso de utilização dos documentos, o que não ocorreu;

v) necessidade de desclassificação da conduta para a figura típica prevista no preceito primário do art. 191 da Lei n. 9.279/96;

vi) redução da pena-base, sob o argumento de que o fundamento apresentado não é idôneo para justificar a exasperação da sanção;

vii) aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso II, do Código Penal;

viii) redução da prestação pecuniária para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor estabelecido para os demais corréus.

O **recurso especial** foi inadmitido em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte (fls. 483-485).

No **agravo em recurso especial**, a parte alegou que não deveria incidir o referido óbice sumular (fls. 495-507), o que não foi acolhido consoante a decisão ora agravada (fls. 544-552).

Nas **razões do presente agravo**, a parte alega:

a) que "[n]ão se trata de análise de matéria fática ou probatória, mas sim, de análise da classificação da conduta para verificação da configuração de crime de falso, ou seja, para a correta qualificação jurídica da conduta praticada, bem como da análise da correta aplicação da pena, razão pela qual, imperiosa a análise por parte deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de se definir o tipo penal praticado pelo agente, tratando-se de quaestio juris e que precisa de análise do órgão ad quem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando-se interpretação indevida sobre questão jurídica de direito federal" (fl. 563).

b) ser "[i]mperiosa a análise da ofensa aos arts. 158 e 175 do Código de Processo Penal; da não configuração do tipo penal do art. 296, § 1º, III, do Código Penal; da análise sobre a figura jurídica do erro de tipo, na forma do art. 20 do Código Penal; da análise sobre a figura jurídica do erro de proibição, na forma do art. 21 do Código Penal; da figura do crime impossível, na forma do art. 17 do Código Penal; por se tratar de atos impuníveis, uma vez que não iniciada a execução do crime, na forma do art. 31 do Código Penal; da necessidade de desclassificação da infração para o tipo penal do art. 191 da Lei n. 9.279/96" (fl. 564).

c) que não deve incidir o óbice da Súmula 284/STF, porque "o que se alegou foi o desrespeito ao preceituado pelo ao art. 45, § 1º, do Código Penal, uma vez que possível a fixação da pena de prestação pecuniária no seu mínimo legal" (fl. 564).

Ao final, requer: "seja conhecido e provido o AGRAVO REGIMENTAL interposto, para que seja reformada a decisão do Ministro Relator, para que haja o provimento do recurso especial" (fl. 566).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.359 - SC (2017/0020048-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAPHAEL SANT ANA DE PAULA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E USO INDEVIDO DE SÍMBOLO IDENTIFICADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O agravante foi responsabilizado pela confecção de crachás contendo símbolo nacional impresso para que, posteriormente, fossem usados pelos demais corréus, que se passaram por servidores da Justiça Eleitoral.

II - O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, afastou as excludentes apontadas pela defesa e concluiu que o objeto apresentava potencialidade lesiva, restando, assim, comprovada a materialidade do crime. Revisar tais premissas demandaria reexaminar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

III - Verificar se o recorrente teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhe foi imposta reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela **Súmula 7/STJ**, já que para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o eg. Tribunal **a quo** acerca das condições econômicas do recorrente seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em relação à **autoria e à materialidade delitiva**, o eg. Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base nas provas e fatos dos autos, sendo vedada a revisão de tais premissas nos estreitos limites do recurso especial, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

No ponto, a Corte de origem manifestou-se nos termos a seguir reproduzido:

"3. Apelação de RAPHAEL SANT'ANA DE PAULA Já a apelação, no tocante a Raphael Sant'ana de Paula, não comporta provimento.

Ressalte-se, de logo, que a imputação feita a Raphael decorre do fato de ele ter mandado confeccionar os crachás contendo o símbolo das Armas Nacionais e de tê-los disponibilizados para uso aos corréus Eliane e Reginaldo. Ainda que estes não os tenham utilizado efetivamente, de outra banda, Raphael agiu de forma consciente e no intuito de que fossem utilizados pelos entrevistadores.

Analisemos, pois, pontualmente, as alegações recursais:

3.1 Alegações: inexistência de prova pericial, falso sem potencialidade lesiva; ausência de ofensividade e lesividade e falsidade inapta a enganar.

Logo de início, vale observar que não se trata de uso de um documento falso, mas da utilização indevida de um símbolo nacional. Ambos constam materialmente nos autos (evento 1, FOTO13 e FOTO14, do Inquérito nº 50089895720124047204). Não há que se cogitar, portanto, da necessidade de prova pericial.

Quanto à ausência de potencialidade lesiva, tese que acaba se confundindo com a ausência de ofensividade e lesividade, importante pontuar que o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é a fé pública. Demais disso, tratando-se de crime formal, não se exige resultado naturalístico para a sua consumação.

*No caso concreto, afere-se de forma incontestável que o crachá no qual constava o símbolo das 'Armas Nacionais' transparece aptidão ilusória apta a ludibriar eventuais entrevistados. **Evidente a potencialidade lesiva da conduta que atenta contra a fé pública.***

Rejeito as alegações.

3.2 Alegações: ausência de dolo e erro de tipo; e erro de proibição.

Há de analisar-se a conduta do corréu Raphael no contexto em que praticada.

Isso porque ele, de forma livre e deliberada, mandou confeccionar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crachás e os disponibilizou para uso aos corréus.

Note-se que Raphael é pessoa com atuação no meio político e que foi ele quem contratara Eliane e Reginaldo para que realizassem pesquisa eleitoral.

Disponibilizou-lhes, aliás, os dois crachás, cada qual com o respectivo nome. Ou seja, o apelante atuou deliberadamente no intuito de que os demais corréus usassem os crachás contendo o símbolo das Armas Nacionais.

Inverossímil, pois, a alegação de Raphael de que não teria consciência da ilicitude do fato de disponibilizar os crachás a outras pessoas, contendo símbolo oficial, sem que elas representassem qualquer órgão público. Relevante, ainda, o fato de, a despeito de a pesquisa ser incumbência da IPEX, os entrevistadores eram contratados por Raphael e, curiosamente, não constava nos crachás o símbolo ou mesmo o nome do referido 'instituto de pesquisa'.

Também não há que se falar, em relação ao apelante Raphael, que o iter criminis cessou nos atos preparatórios. Isso porque ele atuou de modo que os crachás fossem elaborados contendo o símbolo das Armas Nacionais e os disponibilizou, para uso, a Eliane e Reginaldo. Ainda que eles não os tenham utilizados, a conduta de Raphael se mostra suficiente à caracterização do crime previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal.

Assim, ao viabilizar a inserção indevida do símbolo em tela nos referidos crachás e entregá-los aos demais corréus no intuito de serem empregados nas ditas 'pesquisas eleitorais', concretizou-se, em relação a ele, Raphael, o uso indevido previsto no tipo penal.

Rejeito, portanto, as alegações.

3.3 Alegação: desclassificação para o crime do art. 191, da Lei nº 9.279/96.

A análise dos elementos do referido tipo penal é suficiente para afastar a sua incidência ao caso concreto. Vejamos a sua redação:

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Nos autos, a reprodução ou imitação não se deu em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda. Da mesma maneira, a conduta não possuía fins econômicos.

Rejeito, pois, a alegação" (fls. 409-410 – grifei).

Conforme se observa pela leitura dos excertos acima, o eg. Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, **afastou as excludentes apontadas pela defesa, além de ter concluído que o documento apresentava potencialidade lesiva, restando, assim, comprovada a materialidade do crime.**

Como cediço, a alteração de tais conclusões, de modo a atender os pedidos referentes à absolvição do agravante ou à desclassificação da conduta depende de nova incursão no conjunto de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

No mesmo sentido, **mutatis mutandis**:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, reconhecer o erro de proibição, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

2. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

3. Em relação ao quantum de pena pecuniária, inevitável o reexame das provas carreadas aos autos para fins de sua diminuição, o que encontra empecilho na Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 785.767/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/8/2016 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE TIPO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstradas a autoria, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e a ausência de erro de proibição, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ para a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.381.699/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 21/2/2014 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. ***É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.***

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.430.960/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 2/4/2014 – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CONSUNÇÃO COM O CRIME DE FALSO. IMPOSSIBILIDADE, DADA A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA.

1. ***A pretensão de infirmar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, de modo a demonstrar a potencialidade lesiva da falsificação para o cometimento de outros crimes, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.297.295/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 3/9/2013 – grifei).

"[...] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE A PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DECORRA DA CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Hipótese na qual as Instâncias de origem afastaram a arguida nulidade da ação penal em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito no documento tido por falsificado, porquanto "a Caixa Econômica informou que a pessoa cujo nome consta do documento não é funcionária do banco, o que se mostra suficiente a atestar a falsidade".*

2. *Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a inexistência de exame pericial não macula o decreto condenatório baseado em outros elementos de prova suficientes a amparar a pretensão acusatória.*

3. *Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.*

4. *Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

5. *Insurgência desprovida" (EDcl nos EDcl no AREsp n. 894.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/11/2016 – grifei).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO INTEMPESTIVO. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. RECORRENTE PROCURADO NO ENDEREÇO ERRADO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. INFORMAÇÕES QUE NOTICIAM A PROCURA PELO RECORRENTE NO ENDEREÇO CORRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIO. DELITO FORMAL. PRECEDENTES.** 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso foi interposto fora do prazo recursal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito do presente recurso.

2. O Tribunal local não conheceu da impetração lá manejada previamente, nem sequer fez menção à alegada ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do recorrente para constituir novo advogado. Da mesma forma, a matéria não foi suscitada em razões de recurso de apelação. Dessa forma, não havendo prévia manifestação da Corte local sobre a matéria, revela-se inviável o conhecimento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Pela leitura das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a diligência no endereço do recorrente foi realizada de forma correta e exaustiva, tendo sido registrada a ida ao endereço certo, embora incorreta a numeração colocada no mandado, razão pela qual não há se falar em cerceamento de defesa pela nomeação de defensor dativo.

4. A perícia foi considerada desnecessária pelo Magistrado de origem, destinatário da prova, que considerou não haver vestígios a serem periciados no caso concreto. Destacou-se, outrossim, se tratar de crime de natureza formal, o que reafirma a ausência de vestígios a serem periciados. Precedentes.

5. Recurso em habeas corpus não conhecido" (RHC n. 41.126/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/3/2016 – grifei)

Em relação à pena de contraprestação pecuniária, o Tribunal de origem assim fez constar, verbis:

“Redução da pena substitutiva de prestação pecuniária.

A sanção substitutiva de prestação pecuniária foi fixada de forma extremamente razoável e com a devida proporcionalidade à pena restritiva de liberdade e às condições econômicas do apelante Raphael.

Demais disso, o parcelamento poderá ser pleiteado perante o juízo das execuções penais, conforme prevê o art. 66, V, alínea 'a' da Lei nº 7.210/84.

Rejeito, portanto, a alegação” (fl. 411).

Todavia, o pedido formulado — verificar se o recorrente teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhe foi imposta — reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, já que para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o eg. Tribunal **a quo** acerca das condições econômica do recorrente seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Nesse toar:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA. VALOR UNITÁRIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de dias-multa e de prestação pecuniária demandaria a apreciação da situação econômico-financeira da acusada, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

2. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 517.017/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/11/2016, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0020048-1

AgRg no
AREsp 1.049.359 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019991620134047204 SC-50019991620134047204

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPHAEL SANT ANA DE PAULA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ELIANE WESTPHAL DE OLIVEIRA VIEIRA
CORRÉU	: REGINALDO GOMES ROCHA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
CORRÉU	: ELIANA RAMOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL SANT ANA DE PAULA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.